



À FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PREGÃO ELETRÔNICO n° 19/2026

PROCESSO LICITATÓRIO n° 878/2025

CADI SERVICOS MEDICOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n° 26.406.968/0001-06, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Cristiano Francisquevis, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.798.979-73 e Registro Geral 9.690.882-2 SSP/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para **IMPUGNAR** o edital de Pregão Eletrônico n°. 19/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para assistência médica em unidade de terapia intensiva de forma contínua, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Curitiba, 23 de março de 2026.

CADI SERVICOS MEDICOS S/A

Cristiano Francisquevis

I – TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 10.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnação do edital.

Assim, considerando que a data designada para abertura da sessão pública é 26 de março de 2026, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 23 de março de 2026, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para assistência médica em unidade de terapia intensiva de forma contínua, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela que podem ocasionar prejuízos tanto ao erário quanto às empresas participantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer prejuízo às empresas licitante e à Administração Pública

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da necessidade de vedação da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral:

De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas as condições de participação, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação

de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

Ocorre que, com **a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.**

A admissão da **participação de cooperativas**, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades **gozam de benefícios tributários e fiscais**, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados **benefícios impedem uma justa competição**, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu em sessão datada de 28 de maio de 2019:

“DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. **Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.**

2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Em decisão mais recente do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, relacionada aos Processos TC021187.989.22-3 e TC-021229.989.22-3, a Relatora reiterou o **entendimento da Corte sobre a vedação de participação de**

associações sem fins lucrativos em licitações para a contratação de serviços médicos, senão vejamos:

“Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos PROCESSOS N.ºS 11994.989.19-2 E 12039.989.19-9, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 05/06/2019, SOB MINHA RELATORIA (PROCESSOS TC- 021187.989.22-3 E TC-021229.989.22-3 ANEXO 2).”

Cumpre colacionar o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

“Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: **o TJ/RJ entendeu pela legalidade da proibição de participação de cooperativa em licitação** cujo objeto é o registro de preços de serviços de apoio operacional para execução das ações e serviço de saúde. O relator observou que **o edital tem por objetivo a contratação de “médicos,** enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos de enfermagem, farmacêuticos, assistente social, técnicos de radiologia e de higienização, auxiliar administrativo, dentre vários outros profissionais necessários ao atendimento da UPA 24 horas – Centro, Porte III e SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar, com carga horária definida, restando patente, assim, a relação de subordinação da mão de obra contratada, e, portanto, a legalidade da vedação à participação de cooperativas no processo licitatório em questão”. **Destacou que a contratação de serviços da área da saúde, “por meio de cooperativa, não é adequado às necessidades públicas eis que torna difícil o controle, pela Administração, sobre a força de trabalho, justamente pela ausência de subordinação”**, citando decisão do STJ a respeito: “2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações [...] (REsp 1204186/RS)”. Por fim, destacou que os “os cooperativados não podem ser empregados da cooperativa, com

carteira de trabalho devidamente assinada, notadamente na prestação de serviço subordinado ao Município, em situação que demanda vínculo trabalhista, extrapolando a própria razão de ser da cooperativa”. (Grifamos.) (TJ/RJ, AC nº 0011669- 34.2017.8.19.0007, Rel. Juarez Fernandes Folhes, j. em 17.04.2018.) (destacamos).”

Ora, o respeito ao princípio da isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor fere o referido princípio.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema no Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara:

“Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”.

Com efeito, **a Lei nº 9.790/99 dispõe que o vínculo entre entidades sem fins lucrativos**, como é o caso das mencionadas entidades e o Poder Público se **dá por meio de Termo de Parceria, não sendo admitido vínculo por meio de contratos comerciais.**

Para Marçal Justen Filho:

“Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309)”.

Portanto, a **participação das organizações sociais e entidades do terceiro setor** em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excepcional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o **acatamento do presente pedido de impugnação** para reformar o edital do Pregão Eletrônico em questão, **a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.**

III.2 – Restrição Indevida da Competitividade

Primordialmente, com relação à qualificação técnica das licitantes, o item “d.2” do edital previu o seguinte:

“D) DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA: (...)”

d.2) ATESTADO ou certidão de CAPACIDADE TÉCNICA da licitante, que comprove que a empresa, executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço de características técnicas e na dimensão de tamanho das equipes, similares às do objeto da presente licitação.

d.2.1) **Entende-se por compatível com o objeto** a prestação dos serviços a seguir:

Prestação de serviço em medicina intensiva adulto, com número de horas igual ou superior a 744 horas. (...)”

Trata-se, portanto, de exigência da quantidade estimada de horas mensais do item 1, nos exatos moldes dos serviços descritos, senão vejamos:

LOTE							
	DESCRIÇÃO	Un	QUANTIDADE ESTIMADA HORAS MENSAL	QUANTIDADE ESTIMADA HORAS ANUAL	VALOR UNITÁRIO HORA	VALOR TOTAL ESTIMADO MENSAL	VALOR TOTAL ESTIMADO 12(DOZE) MESES
01	Contratação de Pessoa Jurídica para Assistência Médica em Unidade de Terapia Intensiva - PLANTÃO	HORA	744	8.928	R\$		R\$
02	Contratação de Pessoa Jurídica para Assistência Médica em Unidade de Terapia Intensiva – ROTINA.	HORA	186	2.232	R\$		R\$
VALOR TOTAL = R\$							

Desta feita, cumpre registrar que **os requisitos de qualificação técnica dispostos no art. 67 da Lei nº 14.133/21, não exigem que o conteúdo do atestado de capacidade técnica tenha conteúdo idêntico ao que consta na descrição do objeto a ser licitado. Exige-se, apenas, similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado**, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta. Observa-se:

“Art. 67. **A documentação** relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional será restrita a:** (...)

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (destacamos).

Nesse sentido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Convém destacar que a interpretação das exigências relativas aos atestados de capacidade técnica deve ser realizada com cautela, observando-se, sobretudo, a finalidade precípua da norma, qual seja, a demonstração de que os licitantes detêm aptidão técnica suficiente para a adequada execução do objeto pretendido pela Administração, caso venham a sagrar-se vencedores do certame.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de atestados não possui caráter meramente formal, destinando-se, essencialmente, a comprovar que os licitantes já executaram, em momento pretérito, objetos compatíveis, em características e complexidade, com aquele definido no instrumento convocatório, evidenciando, assim, sua capacidade operacional e técnica para o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

A finalidade da norma é inequívoca: **resguardar o interesse público**, consubstanciado na perfeita execução do objeto da licitação. Para tanto, a exigência de **demonstração de capacidade técnica deve ser compreendida como instrumento voltado à seleção de licitantes** que efetivamente reúnam condições de executar objeto similar ao pretendido pela Administração, **sem, contudo, impor**

restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse sentido, a própria **Constituição da República**, em seu art. 37, inciso XXI, ao disciplinar as contratações públicas, estabelece que **somente serão admitidas exigências** estritamente **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vedando-se**, por conseguinte, a **imposição de requisitos** excessivos ou desproporcionais que possam **comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório**.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência majoritária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – **Vedação à exigência de objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 – Previsão editalícia acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de obra ou serviço similar** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2276345520248260000 Várzea Paulista, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024). (destacamos).

Agravo de Instrumento – Mandado de segurança – Licitação Menor Preço – Inabilitação da agravada por não considerar demonstrada a capacitação técnica para a execução do serviço - **Decisão que deferiu a suspensão do certame, até o julgamento final do mandamus – Previsão legal e em edital da admissão da comprovação da aptidão por certidões e atestados e execução de obras similares ao objeto licitado** – Presentes os requisitos exigidos, **deve-se conceder a tutela de urgência pleiteada** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2299279-38.2023.8 .26.0000 Cabreúva, Relator.: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 13/12/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2023). (destacamos).

Notoriamente, a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Contudo, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não é possível exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, ferindo o princípio da livre concorrência.

Ademais, a **referida exigência também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, na medida em que reduzem e restringem o universo de participantes do certame, **violando, ainda, a isonomia entre potenciais licitantes.**

Consequentemente, o ponto em destaque poderá acarretar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a própria Administração.

Desse modo, exigir que o atestado de capacidade seja apenas relativo à prestação de serviço em medicina intensiva adulto, com número de horas igual ou superior a 744 horas, limita indevidamente a participação, uma vez que na legislação que rege a matéria exige-se apenas, similaridade e compatibilidade com o objeto que vai ser executado.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do edital**, a fim de que **sejam admitidos atestados de capacidade técnica que guardem relação de similaridade e compatibilidade com o objeto licitado, em estrita observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21.**

IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, diante das inconsistências apontadas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual posterior questionamento, no seguinte sentido:

a. a vedação da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral;



CADI

SERVIÇOS MÉDICOS S/A

- b. a **retificação do edital**, a fim de que sejam admitidos atestados de capacidade técnica que **guardem relação de similaridade e compatibilidade com o objeto licitado**, em estrita observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de março de 2026.



CADI SERVICOS MEDICOS S/A
Cristiano Francisquevis